



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340402-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS, é agravado GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340402-79.2024.8.26.0000/00000

Origem: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível

Agravante: Jose Alberto Carvalho dos Santos

Agravada: Gocil Serviços Gerais Ltda

Voto nº 31.267

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PARTE E ADVOGADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a necessidade, em habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de constar, da certidão de habilitação apresentada pelo reclamante, a qualificação completa de seu advogado.

2. Conforme decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[a] legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito” (REsp n. 1.539.429/SP).

3. Portanto, se a legitimidade para habilitar a verba honorária é concorrente entre advogado e parte, desnecessário contenha a certidão de habilitação apresentada pelo reclamante os dados completos do seu patrono. Nessa linha, também desnecessária a expedição de nova certidão de habilitação em nome do advogado para o ajuizamento de um novo incidente de habilitação.

4. Agravo de instrumento provido, com a determinação de inclusão no Quadro Geral de Credores de crédito trabalhista em favor do patrono do habilitante.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão

de fls. 23/24 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do advogado do habilitante em reclamatória trabalhista, determinando a inclusão na Quadro Geral de Credores das seguintes importâncias: I) R\$ 5.941,02, em nome de José Alberto Carvalho dos Santos (reclamante-habilitante); II) R\$ 2.300,00, em nome de Edson Aparecido de Campos (perito).

Inconformado, o habilitante, ora agravante, alega, em síntese, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configura incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial (verba trabalhista) e a exclusão da verba honorária, pois ambos os créditos ostentam natureza alimentar e estão ligados pelo princípio da causalidade à demanda que lhes deu origem; que, ainda que os honorários sucumbenciais sejam de titularidade do advogado que atuou no feito, a legitimidade para a sua habilitação no bojo da recuperação judicial, assim como na execução, pode ser conferida concorrentemente à parte.

Pede a reforma da decisão agravada, com a consequente inclusão dos honorários sucumbenciais no quadro geral de credores juntamente com o crédito trabalhista principal.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 10/12).

A Administradora Judicial opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 18/20).

Em contraminuta, as agravadas aduziram que “*não*

se opõem ao provimento do recurso, visto que o patrono peticionante (André Carlos da Silva) atuou os autos da Reclamação Trabalhista de origem, de modo que é titular do crédito pleiteado” (fls. 22/24).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 29/30).

É o relatório.

Em primeira instância, o agravante apresentou pedido de habilitação de crédito, proveniente de reclamação trabalhista, no valor total de R\$ 8.479,07 (certidão de habilitação – pág. 7/8).

Intimada, a Administradora Judicial informou que *“apesar de a certidão de habilitação de crédito apresentada às fls. 7/8 trazer o valor do crédito a título de honorários advocatícios, verifica-se que a mesma não traz os dados pessoais do causídico, motivo pelo qual esta auxiliar deixou de incluir referida verba no presente feito”* e sugeriu que fossem incluídos na recuperação apenas o crédito principal (R\$ 5.941,02) e o crédito titularizado pelo perito (R\$ 2.300,00), ambos na classe trabalhista (pág. 12/13).

Ato contínuo, o habilitante apresentou emenda à petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo do incidente de habilitação, incluindo os dados pessoais do titular dos honorários advocatícios sucumbenciais (pág. 16).

A recuperanda informou que não se opõe ao parecer da Administradora Judicial (pág. 17/18).

Em nova manifestação, a Administradora Judicial informou que *“o peticionamento de fls. 16, visando a emenda da inicial, não satisfaz a determinação legal, visto que os dados do causídico devem constar da certidão de habilitação de crédito, instrumento necessário para a habilitação do crédito, nos termos do artigo 124, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 6º da Recomendação nº 109 do CNJ”* (pág. 21/22).

Sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos:

“[...] De fato, não há comprovação de que o patrono que representa a habilitante nestes autos é também titular dos honorários fixados na reclamatória trabalhista. Nesse sentido, poderá o requerente ajuizar novo incidente, pleiteando seus honorários, mediante apresentação de nova certidão de habilitação de crédito.

Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, os créditos trabalhistas, nas seguintes importâncias:

I) R\$ 5.941,02, em nome de José Alberto Carvalho dos Santos;

II) R\$ 2.300,00, em nome de Edson Aparecido de Campos.” (pág. 23/24)

Pois bem. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessário, para a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, constar da certidão de habilitação apresentada pelo reclamante a qualificação completa de seu advogado.

Conforme decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE.
CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE.
SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO
AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER
PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973.
MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.

3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.

4. A legitimidade para habilitação de honorários

sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.

6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.539.429/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Ora, se a legitimidade para habilitar a verba honorária é concorrente entre advogado e parte, desnecessário contenha a certidão de habilitação apresentada pelo reclamante os dados completos do seu patrono.

Nessa linha, também despicienda a expedição de nova certidão de habilitação em nome do advogado para o ajuizamento de um novo incidente de habilitação.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 594,10 (quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), em favor de André Carlos da Silva, advogado, inscrito no CPF sob o n. 167.817.438-64.

Sem honorários, pois não fixados na origem.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —